

ASSUNTO:

LIMITES DE ALÇADAS

APROVAÇÃO:Deliberação CONSAD
nº 43, de 23/06/2015**VIGÊNCIA:**

23/06/2015

**DIRETRIZES
DE
ALÇADAS**

1. Estabelecer, no âmbito dos Órgãos de Administração da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, valores de alçadas e instâncias de governança para autorização de contratação de bens, serviços e obras e para realização de despesas mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, e dar outras providências.
 - 1.1. As proposições relativas à autorização de que trata o item 1 apenas serão submetidas ao Conselho de Administração – CONSAD quando previamente aprovadas pela Diretoria Executiva – DIREX.
 2. A competência para autorizar a contratação de bens, serviços e obras ou a realização de outras despesas, na forma destas Diretrizes, é definida de acordo com os seguintes valores de alçada:
 - a) CONSAD: igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
 - b) DIREX: igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
 - 2.1. Os valores de alçadas definidos no item 2 devem considerar o valor anual estimado da contratação e/ou despesa ou o valor anual apurado ao final do respectivo procedimento, inclusive nas hipóteses de contratação de prestação de serviços continuados.
 - 2.2. Nas contratações com prazo superior ou inferior a 12 (doze) meses, deve ser considerado como valor de alçada o valor constante no instrumento contratual.
 - 2.3. Nos casos em que a autorização for realizada com base em valor estimado, não haverá necessidade de retorno do processo ao órgão de administração competente quando o valor apurado, ao final do procedimento, estiver dentro do limite de alçada do órgão que autorizou a contratação.
 - 2.4. Quando o valor apurado ao final do procedimento for superior ao limite de alçada do órgão de administração que autorizou a contratação, será necessária nova autorização por parte do órgão de administração superior competente, conforme os valores de alçada definidos no item 2.
 - 2.5. Nas contratações decorrentes da utilização de Ata de Registro de Preços, independentemente de tratar-se de ata elaborada pela EBC ou à qual tenha aderido, cada contrato, nota de empenho de despesa ou outro instrumento hábil deverá, isoladamente, ser precedido de autorização do órgão de administração competente, observados os valores de alçada de que trata o item 2.
3. A autorização de que trata o item 1, pelo órgão de administração competente, constitui ato de governança das contratações e é estritamente relacionada à avaliação sobre a conveniência e oportunidade da despesa, não envolvendo a análise técnica e/ou jurídica relativas ao procedimento, que são, respectivamente, de competência das áreas técnicas envolvidas, do ordenador de despesa e da Procuradoria Jurídica da EBC, de acordo com as competências legais e regimentais estabelecidas, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação ou realização de despesa.

3.1. A autorização de que trata o item 1 pode ser realizada em qualquer fase do procedimento relativo à contratação ou realização de outras despesas, desde que antes da assinatura do contrato ou demais instrumentos previstos.

4. Prescindem de autorização do órgão de administração competente:

- a) as prorrogações de vigência relativas aos contratos de prestação de serviços continuados, desde que observados os limites fixados no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e precedidas de pesquisa de mercado ou comparativo de preços na forma da legislação vigente, de modo a aferir a vantajosidade para a EBC, bem como de pesquisa de satisfação, quando couber;
- b) as prorrogações de vigência relativas aos demais contratos, desde que observados os limites fixados no art. 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e precedidas de pesquisa de mercado ou comparativo de preços na forma da legislação vigente, de modo a demonstrar a vantajosidade para a EBC, bem como de pesquisa de satisfação, quando couber;
- c) as alterações contratuais decorrentes de repactuações, reajustes ou reequilíbrios econômico-financeiros, desde que condicionadas à previsão contratual expressa e/ou aderentes à legislação de regência;
- d) os acréscimos contratuais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), salvo quando o valor apurado ao final do acréscimo for superior ao limite de alçada do órgão de administração que autorizou a contratação, hipótese em que será necessária nova autorização por parte do órgão de administração superior competente, conforme os valores de alçada definidos no item 2;
- e) as contratações para prestação de serviços públicos essenciais ou para atendimento a obrigações decorrentes de legislação específica, inclusive oriundas de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, sobre as quais não há possibilidade de avaliação sobre a conveniência e oportunidade da despesa;
- f) as contratações das licitantes remanescentes de certame licitatório; e
- g) as contratações relacionadas em Plano de Trabalho aprovado pelos órgãos de administração, desde que estimados os respectivos valores.

4.1. A celebração dos instrumentos previstos no item 4 serão informados ao órgão de administração competente, conforme os valores de alçada definidos no item 2, sempre que o valor do termo aditivo ou contrato alcançar referidos valores.

5. Serão considerados autorizados, para fins do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, os contratos administrativos relativos a atividades de custeio que forem autorizados:

- a) pelo CONSAD, quando presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e
- b) pela DIREX, quando presidido pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal em efetivo exercício.

- 5.1. Nas hipóteses previstas no item 5 não será necessária a autorização das autoridades com competências originária e delegada previstas no Decreto nº 7.689, de 2012, devendo a resolução de aprovação colegiada ser juntada, previamente à assinatura do respectivo contrato, ao processo que trata da contratação autorizada.
- 5.2. Os contratos administrativos relativos a atividades de custeio que forem autorizados pelos órgãos de administração, sem a participação das autoridades previstas nas alíneas “a” e “b” do item 5, devem ser submetidos, posteriormente, à autoridade competente para fins da aprovação de que trata o Decreto nº 7.689, de 2012.
6. As contratações relativas ao empacotamento e distribuição de conteúdo, submetidas ao Comitê de Programação e Rede, ainda que não atinjam os valores de alçada previstos no item 2, poderão ser levadas aos órgãos de administração sempre que indicado pelo Presidente do referido Comitê e autorizado pelo Diretor-Presidente da EBC.
7. A DIREX poderá regulamentar suas diretrizes internas de alçada e deliberar a respeito de eventuais alterações do valor de alçada de que trata a alínea “b” do item 2, observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Deliberação.